



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0014000-82.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: OLAVO DAVID JÚNIOR, AMÉRICO LEAL E SAMIO SARRAF.

PACIENTE: ADMILSON FIRMINO GABRIEL.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – homicídio qualificado – ausência de provas de autoria e materialidade – descabimento – exame inviável na via eleita – fundamentação deficiente nas decisões que decretaram a prisão preventiva e no decisum que manteve a segregação cautelar – impossibilidade – decisões adequadamente motivadas – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a imposição da custódia – periculosidade concreta – paciente foragido do distrito da culpa há quase 06 (seis) meses – confiança no juiz da causa – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. As decisões, que, respectivamente, decretaram a prisão preventiva em 28/09/2015 (fl.187/188, anexo), assim como, aquela que manteve a segregação cautelar em 14/09/2016 (fl. 552/553, anexo), encontram-se adequadamente fundamentadas na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outro acusado teria participado ativamente da empreitada criminosa que resultou no homicídio de natureza qualificada, que ceifou com 02 (dois) tiros na cabeça, a vida do nacional Marcelo Negrão Silva;

III. Ressaltou o juízo coator, que existem provas de autoria e materialidade do crime, além do que, o coacto se furta a aplicação da lei penal, porquanto está foragido desde a decretação de sua prisão preventiva em setembro de 2015. Ademais, há dúvidas quanto a identidade do paciente, que se utiliza de vários nomes, como Admilson Firmino Gabriel, Fabiano de Souza Gabriel, Fabiano Firmino Gabriel e Gilmar Firmino Gabriel. Finaliza o juízo, consignando que o paciente tem outras prisões preventivas decretadas pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém e pela Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, fatos que, por oportuno, inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;

VI. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos



da fundamentação. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 13 de Fevereiro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Olavo David Júnior, Américo Leal e Samio Sarraf, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Admilson Firmino Gabriel, acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Em sua exordial (fl.02/44), alegam os impetrantes no decorrer de sua inicial a existência de constrangimento ilegal, por ausência de provas de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado. Aduzem



que as decisões, que, respectivamente, decretaram a prisão cautelar do paciente (fl.187/188, anexo), bem como aquela que manteve a medida extrema imposta pelo juízo coator, acostada às fl. 552/553, carecem de fundamentos idôneos e legais. Entendem, por oportuno, que a decretação da custódia bem como sua manutenção, é injusta e desproporcional, pois estão claramente ausentes no caso em apreço, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo indicações de que o paciente irá colocar em risco a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal ou mesmo a ordem pública vigente.

Ao final, requereram a concessão da ordem para que seja expedido em favor do paciente o competente salvo conduto, também, por ser o coacto detentor de diversas qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ex vi do art. 319 do Código de Processo Penal. Acostaram aos autos, cópias integrais da ação penal n.º 0026077-15.2015.8.14.0015 que tramita perante o juízo de primeira instância.

Os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda (fl.45) e redistribuídos a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira (fl.52) que por meio da decisão de fl. 54/55 indeferiu a medida liminar requerida. A autoridade coatora prestou as informações requeridas às fl. 62/63, juntando aos autos a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente às fl.64 do writ.

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.66/71). O feito foi encaminhado à minha relatoria (fl.74) em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes. Por oportuno, registro que o feito foi pautado para ser julgado pela Seção de Direito Penal pela eminente Desembargadora na sessão do dia 06/02/2017, porém, em razão das férias da relatora e do pedido de redistribuição, o feito foi adiado para a sessão de 13/02/2017. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Admilson Firmino Gabriel, alegando, em suma, falta de provas de autoria e materialidade, ausência de fundamentação nas decisões que decretaram a prisão preventiva do paciente e naquela que manteve a segregação sua cautelar, pois estariam ausentes os requisitos legais da medida extrema, requerendo, por estes motivos, a concessão da ordem, para que seja expedido o competente salvo conduto, também, por ser o coacto detentor de qualidades pessoais ou que possam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Consignou a defesa em sua extensa petição inicial, que não existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime



descrito pela acusação, considerando, para tanto, que o paciente não teve qualquer tipo de participação no crime, visto que apenas teria emprestado a um terceiro denunciado, a um amigo e outras pessoas que a identidade desconhece, o veículo utilizado na empreitada criminosa e que culminou com a morte de Marcelo Negrão Silva.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar. Como há muito se sabe, exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E NA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Aduziram os impetrantes, que as decisões da autoridade coatora, que, respectivamente, decretaram a prisão cautelar em 28/09/2015, bem como a que manteve a medida extrema imposta ao paciente em 14/09/2016, carecem de fundamentos idôneos e legais, pois, também, não estariam presentes os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando as decisões combatidas, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos acostados aos autos, entre eles, a exordial acusatória (fl.02/20, anexo) entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois ambas estão adequadamente fundamentadas, não apenas nos elementos legais inculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

Informou a MM. Magistrada que o paciente teve prisão preventiva decretada em 28/09/2015 e até o momento encontra-se foragido do distrito da culpa, pela prática do crime de homicídio qualificado. Reporta o juízo a quo que após os depoimentos de 07 (sete) testemunhas, ouvidas em juízo, perícias de local de crime e imagens de câmera de segurança, constatou-se que o coacto, tomando um carro emprestado de um amigo, participou da empreitada criminosa que resultou no óbito de Marcelo Negrão Silva, que sem chance de defesa, foi atingido com 02 (dois) disparos de arma de fogo na cabeça, morrendo instantaneamente.

Ressaltou o juízo coator em sua manifestação que existem provas suficientes de autoria e materialidade do crime, imputando ao paciente a prática do delito, além do que, o coacto vem se furtando reiteradamente a aplicação da lei penal, porquanto está foragido desde a decretação de sua prisão preventiva em setembro do ano de 2015. Afirmou a magistrada em suas informações, que há dúvidas quanto a identidade do paciente, que se utiliza de vários nomes, como Admilson Firmino Gabriel, Fabiano de Souza Gabriel, Fabiano



Firmino Gabriel e Gilmar Firmino Gabriel. Finaliza o juízo, consignando que o paciente tem outras prisões preventivas decretadas, contra Gilmar Firmino Gabriel, um dos nomes usados pelo coacto, respectivamente, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém e pela Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará.

Destaca o juízo que persistem os fundamentos do decreto de prisão cautelar, seja pela gravidade do crime, homicídio executado a luz do dia e em plena via pública, bem como, pelo fato de que o coacto utiliza diversos nomes, o que, claramente, demonstra que ele pretende se esquivar da ação da justiça.

Por estes motivos, entendo que a imposição da segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, pelo perigo que o paciente representa, pois se furta há mais de um ano e meio da aplicação da lei penal e ainda pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, a concessão do almejado salvo conduto e até mesmo a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 1º da Lei n. 7.960/1980, que dispõe sobre a prisão temporária. 3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o paciente teria perseguido a vítima e, por motivo fútil, realizado os disparos de arma de fogo, que a levaram a óbito), revelador da periculosidade social da agente. Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos e conclusão do inquérito policial. Ademais, há notícias de ameaças às testemunhas e o paciente está foragido; os mandados de prisão expedidos em seu desfavor ainda não foram cumpridos. 4. O fato do paciente estar foragido há mais de 4 (quatro) anos reforça a necessidade da prisão temporária, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.



REQUISITOS. MODUS OPERANDI. MAUS ANTECEDENTES. RECORRENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões cautelares revestem-se de caráter excepcional, podendo ser decretadas ou mantidas somente perante decisão efetivamente fundamentada. 2. Na hipótese dos autos o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio praticado com extrema violência - estando a vítima caída ao chão sem qualquer possibilidade de reação, o paciente teria, ainda, desferido vários pontapés em sua cabeça, causando-lhe a morte -, possuindo, ainda, maus antecedentes - condenações por crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa. 3. O recorrente está foragido, o que reforça ainda mais a necessidade de sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente. 4. Recurso improvido. (RHC 62.512/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Fevereiro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator